


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Órgão Especial	02
1ª Seção Especializada	03
2ª Seção Especializada	04
3ª Seção Especializada	05
4ª Seção Especializada	06
1ª Turma Especializada	07
2ª Turma Especializada	08
3ª Turma Especializada	09
4ª Turma Especializada	11
5ª Turma Especializada	12
6ª Turma Especializada	13
7ª Turma Especializada	14
8ª Turma Especializada	15

EMENTÁRIO TEMÁTICO

1ª Turma Especializada	17
2ª Turma	19
2ª Turma Especializada	19

*Este informativo não se constitui em repositório
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.
Para críticas ou sugestões, entre em
contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Agravo interno em suspensão de liminar

Proc. 2004.02.01.014303-9 – Publ. no DJ de 20/02/2006, p. 139

Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS

Agravante: S. L. P. C.

Agravado: Decisão de fls. 141/142

Órgão Especial

AGRAVO INTERNO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LIMINAR QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO AGRAVANTE NO IMÓVEL FAZENDA SERRINHA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA VIA DA SUSPENSÃO DA LIMINAR - ASSENTAMENTO DE INÚMERAS FAMÍLIAS PELO INCRA NA REGIÃO EM QUE FORA IMITIDO NA POSSE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – INTERESSE PÚBLICO FINCADO NA GARANTIA DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA, DE MODO A EVITAR O SURGIMENTO DE UM CONFLITO SOCIAL NA REGIÃO.

1. Possibilidade de utilização do agravo de instrumento concomitantemente com a via da suspensão de liminar, por distintos os âmbitos das providências requeridas, improcedendo as alegações de que as decisões proferidas por órgão fracionário desta Corte em sede de agravo de instrumento obstam a suspensão da liminar na espécie, uma vez que os agravos de instrumento referidos são oriundos, na verdade, de ação de desapropriação e apresentam objetos diversos.

2. Considerando que o INCRA, a partir da data em que fora imitado na posse do imóvel por força de decisão judicial, lá promoveu o assentamento denominado “São Sebastião”, que abriga inúmeras famílias de trabalhadores rurais, os quais já estão desenvolvendo atividades produtivas de subsistência, já tendo sido investida considerável quantia de recursos públicos à sua instalação, além do depósito do preço ofertado para a desapropriação e de outros créditos repassados aos assentados para custeio, manutenção, alimentação e fomento.

3. Ainda que venha a ser declarada a nulidade do decreto expropriatório em sede da ação de conhecimento própria, estando o bem já afetado, promovido pelo INCRA o assentamento de mais de oitenta e três famílias, o imóvel não mais retorna à propriedade do expropriado, mas se resolve a pendenga em perdas e danos.

4. Interesse público de preservação do assentamento realizado e da atividade desenvolvida no imóvel rural, de molde a evitar a ocorrência de um conflito social na região, prevenindo lesão à ordem e à segurança públicas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE: LIMINAR

De decisão que deferiu pedido de suspensão dos efeitos de decisão liminar em ação de reintegração de posse foi interposto agravo interno. A ação tinha por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Serrinha”, situado em município do Espírito Santo, que foi alvo de decreto expropriatório e de ação de desapropriação.

A base da decisão agravada, conforme relatado, foi a preservação do interesse público e a garantia da ordem e segurança públicas, de molde a evitar possível conflito social na região onde já se encontram assentadas oitenta e três famílias pelo INCRA, com início de plantios e investimentos públicos e “até porque a decretação de eventual nulidade de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, não implica a restituição do imóvel, se nele se desenvolve um projeto social com o

assentamento de colonos incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social”.

Considerou o Des. Fed. Frederico Gueiros, Relator, que a decisão liminar, alvo da presente suspensão de liminar, é oriunda da ação de reintegração de posse promovida pelo ora agravante em face do INCRA e dos ocupantes do imóvel, enquanto os agravos de instrumento foram interpostos de decisões proferidas no âmbito da ação de desapropriação.

São, portanto, ações com objetos diversos: a primeira, ação de desapropriação com pedido de liminar de imissão na posse do INCRA, e a segunda, ação de reintegração de posse promovida pelo ora agravante, tendo em vista a suspensão da decisão que imitira o INCRA na posse do imóvel até a apreciação do pedido de antecipação de tutela na ação de conhecimento.

No tocante ao mérito da suspensão de liminar,

observou o Relator que, a partir da data em que foi imitado na posse do imóvel – setembro de 2004 – por força de decisão proferida na ação de desapropriação, o INCRA promoveu o assentamento denominado “São Sebastião”, que abriga inúmeras famílias de trabalhadores rurais, os quais já estão desenvolvendo atividades produtivas de subsistência (início de plantios), já tendo sido investida considerável quantia de recursos públicos à sua instalação, além do depósito do preço ofertado para a desapropriação e de outros créditos repassados aos assentados, para custeio, manutenção, alimentação e fomento.

Desta forma, manteve o Relator a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na esteira da jurisprudência hoje existente no sentido de que ainda

que venha a ser declarada a nulidade do decreto expropriatório em sede da ação de conhecimento própria, estando o bem já afetado, promovido pelo INCRA o assentamento de mais de oitenta e três famílias, o imóvel não mais retorna à propriedade do expropriado, devendo ser o litígio resolvido em perdas e danos.

Acórdãos pertinentes, encontrados em pesquisa de jurisprudência:

- STJ
⇒ AGA 388910/RS (DJ de 11/03/2002, p. 210)
- TRF-1
⇒ AC 96.01.35046-2 (DJ de 7/12/2000, p. 121)
- TRF-4
⇒ AC 96.04.52512-3 (DJ de 7/02/2001, p. 169)

Embargos Infringentes na Apelação Cível

Proc. 1996.51.01.072644-9 – 8/02/2006, p. 54 e 55

Relator: Des. Fed. ABEL GOMES

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: R. D. S.

1ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRESUMIDAMENTE INSALUBRES COM BASE NO DECRETO 53.831/64. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CONFIGURADO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo “conforme atividade profissional”, deixando apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como as atividades exercidas pelo embargado/autor ao longo do tempo de serviço anterior à Lei nº 9.032/95 são enquadráveis no anexo do Decreto 53.831/64, devem ser consideradas insalubres, por presunção legal, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre do tempo de serviço prestado e da presumida natureza insalubre das atividades o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, independentemente da específica comprovação da exposição a agentes nocivos.

VI - Destarte, como os ocupantes de atividades elencadas no rol do Decreto 53.831/64 gozavam, quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, da presunção legal de que o exercício das mesmas era insalubre, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, tendo o embargado/autor no caso concreto demonstrado que efetivamente exerceu funções compatíveis com as descritas na aludida regulamentação, deve o tempo de serviço exercido em tais de condições, antes da Lei nº 9.032/95, ser computado para efeito de concessão de aposentadoria especial, na medida em que o embargado/autor conta mais de 25 anos de serviço em atividades dessa natureza.

VII - Embargos infringentes conhecidos, mas improvidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

APOSENTADORIA ESPECIAL: ATIVIDADE INSALUBRE

Os embargos em questão foram opostos pelo INSS em face do acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação do autor, ora embargado, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Entendendo o embargado que as atividades por ele exercidas ao longo de seu tempo de serviço seriam passíveis de enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e Portaria nº 3.214, de 8/06/78 e, portanto, presumidamente insalubres, postulou administrativamente a concessão de aposentadoria especial, sendo indeferida a pretensão, inclusive em grau de recurso.

Derrotado na esfera administrativa, ajuizou ação com o mesmo fim, tendo sido o pedido julgado improcedente.

Inconformado, apelou, sustentando que as funções relacionadas à construção civil – entre outras exercidas pelo mesmo – são passíveis de enquadramento nos decretos que enumeraram as atividades que, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, eram tidas como insalubres, autorizando que o tempo de serviço nelas prestado fosse contabilizado para efeito de aposentadoria especial.

O recurso foi provido por maioria, na forma do voto do Des. Fed. ANDRÉ FONTES, que entendeu haver comprovação de atividade especial inclusive quanto ao período anterior a maio de 1988, cumprindo assim os requisitos para a concessão da aposentadoria postulada.

A autarquia previdenciária opôs embargos infringentes, com base no voto vencido do Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, no julgamento da apelação cível, que havia manifestado entendimento no sentido

de que apenas o tempo de serviço prestado a partir de maio 1988 fora efetivamente comprovado.

Considerou o Des. Fed. ABEL GOMES, Relator dos embargos infringentes, haver, em tese, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria especial, eis que as atividades exercidas pelo embargado/autor eram enquadráveis em vários códigos constantes do anexo a que se refere o art. 2º do Dec. 53831, de 25/03/64, pois as atividades em questão eram tidas, até o advento da Lei nº 9.032/95, como insalubres e perigosas, tendo sido exercidas antes da vigência da referida Lei.

Desta forma, se atividades estão elencadas nos decretos que se prestam a indicar funções que são presumidamente insalubres, justamente para, na égide anterior à Lei nº 9.032/95, dispensar a comprovação da nocividade em relação às mesmas, a questão passa a ser se os vinte e cinco anos de atividades exigidos para a concessão da aposentadoria especial foram efetivamente comprovados.

A verificação, através da análise cuidadosa da documentação acostada aos autos, demonstrou que a comprovação foi feita, motivo por que o Relator negou provimento aos embargos infringentes.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
 - ⇒ RESP 411605/PR (DJ de 28/04/2003, p. 239)
 - ⇒ RESP 441469 (DJ de 10/03/2003, p. 338)
 - ⇒ RESP 507287/SC (DJ de 14/10/2003, p. 364)
- Outros acórdãos pertinentes:
- STJ
 - ⇒ AGRESP 727497/RS (DJ de 1/08/2005, p.603)
 - ⇒ RESP 602639/PR (DJ de 2/08/2004, p. 538)

Agravo Interno na Petição

Proc. 2005.02.01.008923-2 – Publ. no DJ 23/01/2006, p. 135

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Agravante: C. H. M.

Agravado: Bolsa de Gêneros Alimentícios do Rio de Janeiro

2ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO – DECISÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO - MEDIDA INCIDENTAL DE PROTESTO – INADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1 - Ação de nulidade de acórdão proferido em medida incidental de protesto, distribuída originariamente nesta Corte.

2 - O procedimento de protesto não possui natureza contenciosa, enquadrando-se como uma medida conservativa de direito, inserida indevidamente nos procedimentos cautelares (CPC, art. 867), mas com verdadeira configuração de jurisdição voluntária.

3 - Por sua vez, é irrelevante a real natureza do procedimento de protesto (cautelar ou de jurisdição

voluntária), eis que ambas não têm o condão de produzir coisa julgada material e, portanto, seria incabível a ação rescisória (CPC, art. 485).

4- O autor utilizou-se de pretensão que teria amparo, por analogia, no art. 486 do CPC.

5- Manifesta a inadmissibilidade da demanda proposta originariamente nesta Corte.

6- Agravo conhecido e improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

NULIDADE DE ACÓRDÃO

Cuida o presente de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial na ação ajuizada em face da Bolsa de Gêneros Alimentícios do Rio de Janeiro, visando à decretação de nulidade do acórdão prolatado na medida incidental de protesto.

O agravante impugnou a decisão, sustentando que, em regra, a turma que teve o seu acórdão anulado pelo Tribunal é quem deve proferir outro, por força do art. 12, II, letra “b”, de seu Regimento Interno, c/c o art. 132 do CPC.

O Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA, enunciou os fundamentos da decisão agravada, como preâmbulo ao seu voto:

- O procedimento de protesto tem natureza não-contenciosa, enquadrando-se o mesmo como uma medida conservativa de direito, inserida formalmente entre os procedimentos cautelares, mas com configuração de jurisdição voluntária;

- Pouco importa ao caso sua real natureza (cautelar ou de jurisdição voluntária), eis que ambas não têm o condão de produzir coisa julgada material e, portanto, incabível a ação rescisória;

- O autor utilizou-se de pretensão que teria amparo, por analogia, no art. 486 do CPC;

- A ação de nulidade deduzida não está sujeita à competência originária deste Tribunal, mas sim do juiz de primeiro grau de jurisdição, na medida em que é figura distinta da demanda rescisória.

Por não encontrar argumentos no recurso que pudessem alterar a conclusão atacada, negou o Relator provimento ao agravo interno.

Jurisprudência citada pelo relator:

- STJ
⇒ Proc. 19990017569-7 (DJ de 28/06/99, p. 46)
- TRF-4
⇒ Proc. 1998.04.01.065586-7 (DJ de 17/03/99, p. 458)

Ação Rescisória

Proc. 95.02.01250-0 – Publ. no DJ de 03/02/2006, p. 222

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: A. A. B.

3ª Seção Especializada

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EX-SERVIDOR DO INAMPS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

- Ação rescisória ajuizada pelo INSS, objetivando desconstituir sentença que o condenou a reajustar os proventos de pensão de viúva de ex-servidor público do INAMPS (art. 485, IX, do CPC).

- Nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, a rescisão do julgado, com base no erro de fato, pressupõe que o Juiz admita um fato inexistente ou considere inexistente um fato efetivamente ocorrido.

- Evidenciou-se o erro de fato no presente caso, tendo em vista que os documentos acostados nos autos originais demonstram que, se tivesse o Juiz atentado para o fato de que a pensão provinha do INAMPS, não poderia o INSS figurar no pólo passivo da demanda, uma vez ser a União Federal a sucessora legítima daquele órgão extinto, nos termos da lei.

- Ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS e legitimidade passiva da União Federal para figurar na relação processual.

- Procedência do pedido, para anular a sentença, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: ERRO DE FATO

A autarquia previdenciária ajuizou a presente ação rescisória, visando rescindir a sentença proferida nos autos da ação cautelar que condenou o INSS a reajustar os proventos da autora, ora Ré, aplicando o índice de 84,32%, alegando a existência de violação dos incisos V e IX, do art. 485, motivo pelo qual requereu a sua desconstituição.

Sustentou a autarquia ter a sentença rescindenda incorrido em erro de fato, de vez que a autora na inicial declarou-se “*viúva de ex-servidor público federal do INSS, antigo INAMPS*”, sendo a União Federal a sucessora do antigo INAMPS, e não o INSS.

O Des. Fed. Paulo Espírito Santo, Relator do feito,

acolheu a colocação, pois, segundo o art. 11 da Lei nº 8.689/93, a União Federal é a sucessora do INAMPS, em direitos e obrigações, possuindo, portanto, legitimidade passiva *ad causam* nas ações ajuizadas em face do INAMPS, estando, inclusive, a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Assim, evidenciou-se o erro de fato no presente caso, tendo em vista que os documentos acostados nos autos originais demonstraram que se tivesse o Juiz atentado para o fato de que a pensão provinha do INAMPS, não poderia o INSS figurar no pólo passivo da demanda.

Pelo fato mesmo, julgou o Des. Fed. Paulo Espírito Santo procedente a ação rescisória, para anular a sentença, declarando a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Ação Rescisória

Proc. 2001.02.01.026137-0 – Publ. no DJ de 8/02/2006, p. 56

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: A . S . S.

4ª Seção Especializada

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – FGTS – ÍNDICES EXPURGADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - Como relatado, trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A.S.S., objetivando desconstituir o acórdão prolatado na AC 97.02.33807-7, para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos planos econômicos Bresser – junho de 1987 e Collor I (maio de 1990).

2 - O presente feito restou inacolhido perante esta Corte Regional, sob o argumento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se houver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, a ser aplicável ao caso concreto a Súmula 343 do STF, mesmo em se tratando, como na espécie, de questão constitucional.

3 - O acórdão restou impugnado por recursos transordinários, sendo provido, afinal, o recurso extraordinário, nos autos do agravo de instrumento no. 448712, para que este Tribunal julgue a presente ação rescisória, sustentando que, no caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 desta Corte, por se tratar de tema nitidamente constitucional – inexistência de direito adquirido.

4 - Não há direito, *in casu*, aos índices do Plano Bresser (junho/87 – 26,06%) e Plano Collor I (maio/90 – 7,87%), como índices de atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS.

5 - No que concerne ao mês de junho de 1987, a atualização foi realizada em 1º. de julho de 1987, pela Resolução nº 1.336, adotou-se a OTN vinculada ao índice LBC, com aplicação imediata, sendo o índice de 18,02%, e não 26,06% (IPC), aplicável pela Resolução anterior de nº 1265/87, sendo, portanto, indevida a diferença de 8,04%, objeto de condenação no acórdão rescindendo.

6 - Quanto ao mês de maio de 1990, creditado em junho de 1990, a MP 189 de 31 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/90, adotou o BTN como índice de atualização, em vez do IPC, tendo a parte autora – CEF, portanto, aplicado corretamente o respectivo índice, sendo indevido o percentual de 7,87% deferido no julgado.

7 – Ação Rescisória julgada procedente na forma do item III, alínea “b”, da exordial (fls.08/09), para desconstituir, nestes aspectos, o venerando acórdão, julgado improcedente o pedido relativamente aos planos econômicos BRESSER (junho/87 – 8,04%) e Collor I (maio/1990 – 7,87%), condenando a parte ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais).

POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – FGTS: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Ajuizou a Caixa Econômica Federal ação rescisória, visando desconstituir o acórdão prolatado na apelação cível 97.02.33807-7, para considerar indevido o pagamento dos valores relativos aos índices correspondentes aos planos econômicos Bresser (junho de 1987) e Collor I (maio de 1990).

Alegou, em suas razões de pedir, a inadmissibilidade de sentença que está em rota de colisão com decisão do STF, de forma vinculante, que considerou inconstitucional a aplicação dos índices reclamados. Aduziu, ainda, que, na espécie, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido à atualização dos valores pelos índices que pleitearam.

O presente feito já foi julgado pela antiga Primeira Seção desta Corte, sob o fundamento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se houver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, a ser aplicável ao caso concreto a Súmula 343 do STF, mesmo em se tratando, como na espécie, de questão constitucional.

O acórdão da 1ª Seção foi impugnado, sendo provido recurso extraordinário, nos autos do agravo de instrumento nº 448712, para que este Tribunal julgasse a presente ação rescisória, sustentando que, no caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 do STF, por se tratar de tema nitidamente

constitucional – inexistência de direito adquirido à correção monetária referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, a Quarta Seção Especializada decidiu que não há direito, no pleito em questão, aos índices do Plano Bresser (junho/87 – 26,06%) e Plano Collor I (maio/90 – 7,87%), como índices de atualização monetária do saldo de contas vinculadas do FGTS.

Após citar o acórdão AgRgResp 326807 do STJ (DJ de 15/10/2001), o Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND aduziu que, no que concerne ao mês de junho de 1987, adotou-se a OTN vinculada ao índice LBC, com aplicação imediata, sendo o índice de 18,02% e não 26,06% (IPC), aplicável pela Resolução anterior, sendo, portanto, indevida a diferença de 8,04%, objeto de condenação no acórdão rescindendo.

Quanto ao mês de maio de 1990, creditado em junho de 1990, a MP 189 de 31 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/90, adotou o BTN como índice de atualização, em vez do IPC, tendo a parte autora (CEF), portanto, aplicado corretamente o respectivo índice, sendo indevido o percentual de 7,87% deferido no julgado.

Acórdãos pertinentes, encontrados em pesquisa de jurisprudência:

- STF
⇒ RE-AgR 411931/CE (DJ de 28/05/2004, p. 45)
- STJ
⇒ AR 2893/BA (DJ de 30/05/2005, p. 196)

Habeas Corpus

Proc. 2005.02.01.013914-4 – Publ. no DJ de 23/02/2006, p. 184

Relatora: Des. Fed. MARIA HELENA CISNE

Paciente: R. I. S. P., M. G. e J. C. P.

Impetrante: Tecio Lins e Silva e outros

Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti

1ª Turma Especializada

HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ANTE A ATIPICIDADE OBJETIVA DA CONDUTA, EM RAZÃO DE NÃO RESTAR CONFIGURADA A DESOBEDIÊNCIA.

I - Não se consuma o crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (desobediência ao Ministério Público) se, ainda no prazo concedido pelo *Parquet* Federal, o requisitado socorre-se do Poder Judiciário através de *Writ* em que se discute a legalidade da requisição.

II - Ordem que se concede para trancar a ação penal, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

POR UNANIMIDADE, CONCEDIDA A ORDEM.

**DESOBEDIÊNCIA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL – TRANCAMENTO DE
AÇÃO PENAL**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado com o objetivo de trancar a ação penal em curso na 5ª Vara Federal de São João de Meriti.

Esclareceram os impetrantes, de início, que os pacientes, na qualidade de diretores da empresa TELEMAR NORTE E LESTE S/A, foram denunciados como incurso nas penas do art. 10 da Lei nº 7.347/85, por terem deixado de apresentar ao MPF documentos formalmente requisitados, com o escopo de serem utilizados na instrução de ação civil pública.

Informaram que a empresa, considerando injusta e ilegal a solicitação do duto órgão do Ministério Público Federal, impetrou mandado de segurança “*requerendo a suspensão de tal determinação, e, não obtendo, no Juízo Singular, o efeito suspensivo desejado no recurso interposto, ingressou com agravo de instrumento junto a este E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, alcançando o seu objetivo, ou seja, o efeito suspensivo*”.

Pelo conjunto de argumentos expostos, alegaram inexistir justa causa para a admissibilidade da ação penal, diante da atipicidade objetiva e da ausência do elemento subjetivo do tipo penal imputado.

Por considerar relevantes os questionamentos expostos pelos impetrantes, a liminar foi deferida.

Ao emitir seu voto a Des. Fed. MARIA HELENA CISNE assinalou como matéria relevante para o deslinde do caso a definição quanto a ter ou não havido, por parte dos ora pacientes, desprestígio ou desobediência à requisição do MPF dirigida à TELEMAR NORTE E LESTE.

A juízo da Relatora, não ocorreu esse desprestígio ou desobediência, pelo fato de, contrariamente ao sustentado pelo Ministério Público Federal, não ter ocorrido, até o dia do julgamento do presente *habeas corpus*, a consumação do delito descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85, caso seja levado em consideração o fato de o pedido ministerial encontrar-se submetido ao Poder Judiciário desde o último dia do prazo para apresentação das informações e documentos solicitados.

Entendeu não poder ser interpretado como recusa no atendimento à ordem do MPF o fato de o Poder Judiciário não se ter pronunciado imediatamente sobre a questão a ele submetida, ao ponto de dar causa à propositura da ação penal.

Acórdãos pertinentes:

- STJ
 - ⇒ HC 27531/MG (DJ de 5/04/2004, p. 285)
 - ⇒ HC 7763/DF (DJ de 25/10/99, p. 98)

Apelação Criminal

2ª Turma Especializada

Proc. 2001.51.01.513858-8 – Publ. no DJ de 03/03/2006, p. 147/149

Relatora: Des. Fed. LILIANE RORIZ

Apelante: J. L. D.

Apelado: Ministério Público Federal

PENAL. PECULATO-FURTO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL E ACUSADO AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA. CRIME CONSUMADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO.

1. A notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionário público, somente é imprescindível quando a denúncia vier acompanhada apenas de documentos ou justificção, mostrando-se dispensável quando lastreada em inquérito policial, bem como no caso de o funcionário encontrar-se afastado do serviço público.

2. O delito de peculato, inserto nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de sua atividade e, em consequência, a defesa dos bens da Administração Pública.

3. O acusado não logrou comprovar a causa excludente de culpabilidade - estado de necessidade de terceiro - , cujo ônus da prova lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

4. Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

PECULATO

Condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, por infração ao disposto no art. 312, § 1º, do Código Penal, interpôs apelação criminal.

O sentenciado, valendo-se da qualidade de funcionário público, subtraiu medicamentos do Instituto Nacional do Câncer. Em suas razões de apelante, argüiu, preliminarmente, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, tendo em vista a ausência de notificação para a apresentação de defesa preliminar. Quanto ao mérito, postulou o reconhecimento do crime tentado e a excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade.

Ao se pronunciar quanto à apelação criminal, a Des. Fed. Liliane Roriz, Relatora, se ateve, inicialmente, à preliminar argüida pelo apelante. Destacou que a doutrina e a jurisprudência consolidaram entendimento no sentido de que a notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionário público, só é imprescindível quando a denúncia vier acompanhada apenas de documentos ou justificação, sendo dispensável quando lastreada em inquérito policial, bem como no caso do funcionário encontrar-se afastado do serviço público.

Como lastro ao anteriormente enunciado citou os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- STJ
 - ⇒ RHC 17251/SP (DJ de 25/04/2005, p. 359)
 - ⇒ HC 34704/RJ (DJ de 01/02/2005, p. 617)
 - ⇒ RHC 9817/GO (DJ de 25/06/2001, p. 233)

Portanto, iniciado o inquérito policial mediante auto de prisão em flagrante, e afastado o acusado do serviço público, tornou-se dispensável a notificação do mesmo para o oferecimento de defesa preliminar.

Quanto ao mérito, lembrou a Relatora que o peculato tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de sua atividade e na defesa dos bens da Administração Pública.

Descumpridos os deveres retro mencionados, consuma-se o crime de peculato.

Quanto ao estado de necessidade de terceiro – alegada causa excludente de culpabilidade – o acusado não comprovou a doença de que sua avó seria portadora, nem a necessidade dos medicamentos que se encontrava impossibilitado de obter.

Outros precedentes jurisprudenciais referidos pela Relatora:

- TRF-2
 - ⇒ ACR 2002.02.01.005987-1 (DJ de 01/010/2004, p. 299) – Sexta Turma – Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

“PENAL. PECULATO-FURTO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL E ACUSADO AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA. CRIME CONSUMADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO.

 1. *A notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionário público, somente é imprescindível quando a denúncia vier acompanhada apenas de documentos ou justificação, mostrando-se dispensável quando lastreada em inquérito policial, bem como no caso de o funcionário encontrar-se afastado do serviço público.*
 2. *O delito de peculato, inserto nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de sua atividade, e, em consequência, a defesa dos bens da Administração Pública.*
 3. *O acusado não logrou comprovar a causa excludente de culpabilidade - estado de necessidade de terceiro –, cujo ônus da prova lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.*
 4. *Apelação improvida.”*
- TRF-4
 - ⇒ RCCR 97.04.44571-7 (DJ de 03/12/97, p. 104949)

Apelação Cível

Proc. 2000.02.01.069203-0 – Publ. no DJ de 16/02/2006, p. 228 e 229

Relatora: Des. Fed. TANIA HEINE

Apelante: União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: R. S. B. S/A

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO – IRPJ – CSLL – COMPENSAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – POSSIBILIDADE – CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA – COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES – LEI Nº 9.430/96 – IMPOSSIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC.

I - O autor possui junto à Receita Federal um crédito de 132.101,15 UFIR, tendo em vista os recolhimentos de IRPJ e CSLL, segundo informações obtidas junto à Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, confirmado tal crédito em documento deste órgão. Resta, portanto, indiscutível o crédito do contribuinte, não havendo razão para ter sido negada a antecipação de tutela, no sentido da declaração do direito do autor poder compensar esse crédito, direito confirmado na sentença, ora impugnada. Os valores compensados estarão sempre sujeitos ao crivo do Fisco, que poderá efetuar lançamento de eventuais diferenças, inexistindo, na hipótese, o perigo de irreversibilidade do provimento deferido.

II - A certeza e liquidez do crédito tributário em discussão resulta de seu reconhecimento pela própria autoridade fazendária, nada obstando que o contribuinte possa se utilizar de tais valores para fins de compensação.

III - Nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal. Saliente-se, entretanto, que o crédito é anterior a essa lei e, portanto, a compensação só poderá se efetivar com IRPJ e CSLL.

IV - A vedação do art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, não incide sobre a hipótese dos autos, uma vez que a decisão, ora impugnada, é anterior à vigência da norma acima citada.

V - Quanto à correção dos valores discutidos, adota-se de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios embutidos na referida Taxa.

VI - Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DADO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: COMPENSAÇÃO

Cuida o presente de Apelação Cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional e de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido autoral, de que fosse condenada a ré a reconhecer a compensação tributária promovida pelo autor, dos valores recolhidos a maior, a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com débitos de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela Taxa SELIC, bem como condenar a ré a se abster de praticar quaisquer atos em seu desfavor em razão da mencionada compensação.

Da análise dos autos, a Relatora concluiu restar comprovado o crédito do autor na Receita Federal, tendo em vista os recolhimentos de IRPJ e CSLL, efetuados com base na estimativa, relativamente aos exercícios de 1994 e 1995 e o IRRF retido no ano de 1995.

Destarte, não viu a Des. Fed. TANIA HEINE motivo para ter sido negada a antecipação de tutela, no sentido de ser declarado o direito do autor poder

compensar esse crédito, direito confirmado na sentença, ora impugnada.

Observou a Relatora que a certeza e liquidez de tal crédito tributário resultou do seu reconhecimento pela própria autoridade fazendária. Assim, provados os recolhimentos feitos a maior, os respectivos valores tornam-se líquidos e certos para efeito de compensação.

Ressaltou a Des. Fed. TANIA HEINE que, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Receita Federal.

Como o crédito é anterior a essa lei, a compensação somente poderá se efetivar com o IRPS e a CSLL.

Por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, a Terceira Turma Especializada negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para autorizar a compensação na forma explicitada, com tributos da mesma espécie.

Precedente jurisprudencial citado pela Relatora:

- STJ
- ⇒ AGRESP 618247 (DJ de 8/08/2005, p. 186)

Agravo de Instrumento**4ª Turma Especializada****Proc. 2004.02.01.008794-2 – Publ. no DJ de 24/02/2006, p. 211****Relator: Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA****Agravante: C. I. P. A. LTDA****Agravado: União Federal / Fazenda Nacional**

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. LEILÃO FRUSTRADO POR FALTA DE ARREMATANTES. DESCRIÇÃO DOS BENS. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE MAIOR LIQUIDEZ DOS BENS ANTERIORMENTE PENHORADOS QUE OS DEMAIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO. INEFICÁCIA DE CONSTRIÇÃO DE BENS E DESIGNAÇÃO DE NOVA PENHORA.

I - A penhora sobre faturamento de empresa é medida excepcional que só se justifica nos casos em que restarem frustrados os meios ordinários de garantia do crédito ou não se tiver êxito na conversão em pecúnia (bem de difícil alienação).

II - No caso em exame o leilão dos bens penhorados restou frustrado por falta de arrematantes, em que pese a alegação da agravante de que há outros bens aptos à garantia da execução, a falta de identificação dos referidos bens retira do julgador a possibilidade de verificar, ainda que de maneira precária, a sua liquidez.

III - Destarte, forçoso é concluir que os bens anteriormente penhorados gozarão, presumidamente, de maior liquidez que os demais que compõem o patrimônio da agravante e que, por conseguinte, eventual tentativa de alienação destes bens não terá melhor sorte do que a perpetrada com os bens anteriormente constritos.

IV - Outrossim, o agravante não logrou comprovar que a medida, no percentual em que foi deferida, importa em inviabilização de suas atividades.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**PENHORA SOBRE FATURAMENTO
DE EMPRESA**

Empresa Industrial do ramo de papéis e artefatos interpôs agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, visando reformar a decisão proferida na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa.

Argumentou a agravante que a penhora da renda bruta de uma empresa só é admitida em último caso, quando não existam outros bens a penhorar; que a agravante possui outros bens capazes de garantir a execução, além daqueles cujo leilão foi frustrado por falta de arrematantes; que o feito executivo encontra-se sob o império do princípio da menor gravosidade ao executado, conforme disposto no art. 620 do CPC; e que a penhora de parte do faturamento de uma empresa compromete em muito a sua atividade, chegando ao ponto de comprometer o pagamento dos créditos trabalhistas.

Por unanimidade, os integrantes da Quarta Turma Especializada rejeitaram os argumentos da empresa, negando provimento ao recurso.

Em seu voto, o Relator, Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, afirmou ser a penhora sobre faturamento de empresa medida excepcional que só se justifica nos casos em que não tiverem êxito os meios ordinários de garantia de crédito ou a conversão em pecúnia (bem de difícil alienação).

Em seguida, considerou que, no caso em exame, o leilão dos bens penhorados fracassou por falta de arrematantes. Ressalvada a alegação da agravante de que há outros bens aptos à garantia da execução, a falta de identificação dos referidos bens retira do julgador a possibilidade de verificar a sua liquidez.

E, depois considerou que, como a agravante não logrou comprovar que a medida, no percentual em que foi deferida, importa em inviabilização de suas atividades, e ante a copiosa fundamentação constante da decisão agravada, concluindo, o Relator, estar caracterizada a situação excepcional em que o STJ reconhece a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como nos acórdãos que citou daquela Corte:

RESP 740058/RJ (DJ de 23/05/2005)

AGRMC 8839/SP (DJ de 13/12/2004)

Agravo de Instrumento**5ª Turma Especializada****Proc. 2005.02.01.005945-8 – Pub. no DJ de 15/02/2006, p. 82****Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA****Agravante: Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo****Agravado: A. P. R.**

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO DEVEDOR - COMARCA DO INTERIOR ONDE NÃO FUNCIONA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88 – AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo – CRC/ES –, objetivando a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, declinou, *ex officio*, da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguaré/ES, por situar-se neste município o domicílio do executado.

- De acordo com art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

- Prevê a Constituição Federal que “a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual” (art. 109, § 3º), tendo sido recepcionado o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias.

- A hipótese não é de competência de foro (territorial), mas sim de competência de juízo (funcional), sendo, portanto, absoluta e declinável de ofício. Isto porque, tanto o município de Jaguaré, quanto a capital Vitória, situam-se no mesmo foro – Seção Judiciária do Espírito Santo. Ora, entre Varas situadas na mesma Seção Judiciária, o aspecto que define a competência é o funcional e não o territorial.

- Agravo de instrumento desprovido.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

EXECUÇÃO FISCAL – DOMICÍLIO DO DEVEDOR

Inconformado com a decisão da Sétima Vara Federal de Vitória que, em sede de execução fiscal, declinou *ex officio* da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguaré/ES, por situar-se neste município o domicílio do executado, o Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

A Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, Relatora do acórdão em comento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Por unanimidade, a Quinta Turma Especializada negou provimento ao agravo de instrumento, tendo a Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA reiterado em seu voto os fundamentos que balizaram o indeferimento do pedido do efeito suspensivo. Afirmou a Relatora encontrar-se a questão pacificada em âmbito jurisprudencial, citando precedentes de várias Cortes, como por exemplo:

- STJ

⇒ CC 34853/RS (DJ de 17/03/2003)

- TRF-1

⇒ CC 01000310140 (DJ de 22/10/2002)

- TRF-2

⇒ CC 1930 (DJ de 07/11/2000) - Quarta Turma-Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES “*PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO – SÚMULA Nº 58 DO STJ.*”

I - De acordo com o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, nas comarcas de interior onde não funcionam Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

II - A posterior mudança do domicílio do executado não desloca a competência anteriormente fixada, conforme o disposto na Súmula nº 58 do STJ. Tal hipótese só poderia ser aceita nos casos de supressão de órgão judiciário ou alteração da

competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do art. 87 do CPC.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.”

⇒ CC 5548 (DJ de 31/10/2002)- Segunda Turma- Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - LEI Nº 5.010/66.

I - No caso de execução fiscal promovida pela União Federal ou suas autarquias, os juízos estaduais detêm a competência quando domiciliados na respectiva comarca os executados, e a mesma não for sede de vara do juízo federal,

conforme art. 15, I, Lei nº 5.010/66 c/c o art. 109, § 3º, da CF/88.

II - Conflito negativo provido.”

● TRF-4

⇒ CC 1649 (DJ de 22/08/2000)

● TRF-5

⇒ CC AG 34.099 (DJ de 18/04/2002)

Ressaltou que a hipótese não é de competência de foro (territorial), mas sim de competência de juízo (funcional), sendo, portanto, absoluta e declinável de ofício. Isto porque, tanto o município de Jaguaré, quanto a capital Vitória, situam-se no mesmo foro – Seção Judiciária do Espírito Santo; e que, entre Varas situadas na mesma Seção Judiciária, o aspecto que define a competência é o funcional e não o territorial.

Apelação Cível

6ª Turma Especializada

Proc. 2000.51.01.021791-3 – Publ. no DJ de 21/02/2006, p. 169

Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO

Apelante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Apelado: Caixa Econômica Federal

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CONHECIMENTO. COMPREENSÃO DA EXTENSÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DE QUESTÕES NÃO ABORDADAS EM TAL DISPOSITIVO, QUE PASSAM EM JULGADO, COMO A INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CUMPRIR A SENTENÇA E SUA FORMA DE EXECUÇÃO, SE COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO APENAS NA PARTE EM QUE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1 - Não conhecimento do apelo do Sindicato na parte em que se insurge contra vedação de execução coletiva da sentença, bem como de intimação da ré para cumprimento da sentença, porquanto ambas as questões não estão determinadas no dispositivo da sentença.

2 - Apelo e agravo retido parcialmente providos para fixar a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e deferir a declaração requerida pelo Sindicato de que a sentença, na parte não recorrida, ou seja, na parte que não diz respeito à verba honorária, transitou em julgado.

POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE A APELAÇÃO E O AGRAVO RETIDO.

SENTENÇA: EXTENSÃO DO DISPOSITIVO E FORMA DE EXECUÇÃO

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES ajuizou ação coletiva, visando à correção dos expurgos inflacionários nas cartas do FGTS para a Associação dos Docentes da UFRJ, que congrega cerca de quatro mil professores.

A decisão de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender o magistrado que o Sindicato não detinha legitimidade para a propositura da ação.

Em grau de recurso, os autos chegaram a esta Corte,

sendo reformulada a sentença, determinando o seu retorno à Primeira Instância. Em nova decisão, o juiz *a quo* julgou a ação procedente, deliberando, porém, que o Sindicato não poderia executar o processo, e que essa execução deveria se dar individualmente, em processo, ou seja, em carta de sentença, à livre distribuição.

Contra essa nova decisão, apelou o Sindicato, alegando ofensa à coisa julgada, além de chamar atenção para a falta de senso prático da medida, que acarretaria a entrada de quatro mil processos de execução na Justiça Federal, contribuindo ainda mais para a morosidade do expediente burocrático. Em relação aos honorários, observou o Sindicato que os honorários definidos foram

de três mil reais, não levando em consideração a expressa determinação da lei, que diz que esses honorários devem, havendo condenação, seguir um percentual relativo ao *quantum* condenatório.

Sustentou ainda o Sindicato que, não tendo havido qualquer impugnação ao mérito da demanda pela CEF, consumou-se o trânsito em julgado, pedindo a certidão do trânsito em julgado. Requereu, então, carta de sentença, mas o juiz negou a sua expedição, insurgindo-se contra essa decisão o agravo retido.

Por unanimidade, a Sexta Turma Especializada proveu parcialmente a apelação, para fixar a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação e, também parcialmente, o agravo retido, para deferir a declaração requerida pelo Sindicato de que a sentença, na parte não recorrida, ou seja, na parte que não diz respeito à verba honorária, transitou em julgado.

Quanto à parte em que o Sindicato se irrisignava contra vedação da execução coletiva da sentença, bem como da intimação da ré para cumprimento da sentença, a Turma votou pelo não conhecimento por não estarem determinados no dispositivo da sentença.

Acórdãos pertinentes:

- TRF-1
 - ⇒ AC 2000.01.00.051805-7 (DJ de 1/07/2002, p. 122)
 - ⇒ AG 1998.01.00.054223-6

Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2003.51.01.023763-9 – Publ. no DJ de 24/02/2006, p. 232

Relator: Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER

Apelante: A. C. M.

Apelado: União Federal

7ª Turma Especializada

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NOTÍCIA DE CRIME IMPUTADO A POLICIAL FEDERAL – RETRATAÇÃO AO DIREITO DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO – SINDICÂNCIA – NÃO APURAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE CRIME DE INJÚRIA POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS INCISOS I, III e XXV, DO ARTIGO 43, DA LEI Nº 4.878/65 – ILEGALIDADE .

I - A todos é assegurado o direito de petição, mormente estando em foco o sentimento acerca da dignidade e do decoro próprios, sendo o acesso às vias judiciais, para a tutela dos bens jurídicos ameaçados, consectário do estado de direito o qual vivemos.

II - A transcrição dos fatos à ótica de quem os interpretou, o *animus defendendi* dispensado a esta narrativa, quando cingido aos limites de interpretação de quem se sentiu atingido em sua honra subjetiva não encontra tipicidade.

III - Muito embora o controle jurisdicional na seara administrativa esteja restrito ao campo da regularidade do procedimento, não se pode admitir, à ótica da legalidade e de um contexto democrático que o exercício de um direito implique em seqüelas.

IV - O motivo da instauração do processo administrativo não pode ser imputado a quem se fez representar por advogado, quando for deste último a autoria da narrativa dos fatos, propulsora do referido processo.

POR UNANIMIDADE, PROVIDA A APELAÇÃO.

NOTÍCIA DE CRIME IMPUTADO A POLICIAL FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Policial Federal interpôs recurso à sentença denegatória proferida em mandado de segurança na 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

O mandado de segurança foi motivado pela instauração de sindicância, em cuja instauração o Delegado da Polícia Federal encarregado, segundo o

apelante, agiu com vontade livre e consciente de vexar, quando rotulou o policial como agressor, narrando circunstâncias de um fato que, além de pertencer a intimidade do casal, sequer restou apurado criminalmente, já que houve retratação de sua esposa no tocante às denúncias de agressões feitas contra sua pessoa.

Do ocorrido, resultou o ingresso, por parte do ora apelante, da queixa-crime junto ao Juizado Especial pela prática da conduta descrita nos artigos 140 c/c 141, ambos do CP.

Em decorrência, foi requerida a instauração, pelo sindicante, em petição dirigida ao Corregedor Regional da Polícia Federal, de processo administrativo disciplinar, cuja pretensão restou acolhida, por infringência a dispositivos do art. 43 da Lei nº 4.878/45.

Ao se manifestar sobre a apelação, o Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, Relator do feito, observou que a todos é assegurado o direito de petição, mormente estando em foco, como na questão em comento, o sentimento acerca da dignidade e do decoro próprios, sendo o acesso à via judicial, para a salvaguarda dos bens jurídicos ameaçados, consectário do estado de direito.

Por outro lado, pelo que constatou o Relator, o motivo da instauração do processo administrativo não pode ser imputado ao impetrante, vez que se fez representar por advogado, sendo deste último a autoria da narrativa dos fatos, cujos termos motivaram a ação do Sindicante.

Por unanimidade, a Sétima Turma Especializada deu provimento ao recurso, para determinar a extinção do processo administrativo disciplinar.

Acórdãos pertinentes:

- STJ
 - ⇒ MS 10055/DF (DJ de 22/08/2005, p. 126)
 - ⇒ ROMS 47593/GO (DJ de 21/03/2005, p. 408)

Apelação Cível

8ª Turma Especializada

Proc. 2004.51.01.006434-8 – Publ. no DJ de 17/03/2006, p. 234

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

Apelante: Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: J. J. C. C.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAARJ. TRATAMENTO CIRÚRGICO. COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO. ART.54 DO CDC.

1 - Ajuizou-se ação ordinária objetivando, em antecipação de tutela, seja determinada à CAARJ, autorizar e custear o tratamento e o ato cirúrgico para colocação de um *stent* farmacológico, indispensável à manutenção da vida do autor, em hospital credenciado à sua escolha, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a indenização por danos morais, a ser arbitrado ao prudente critério em salários mínimos, atribuindo o valor meramente estimativo de 300 salários mínimos.

2 - Inicialmente, há que se estabelecer que a responsabilidade civil, em foco, é de caráter contratual, e consumerista, sendo balizada pela Lei nº 8078/90, conforme já anotado na decisão objurgada.

3 - Com efeito, a alegação da apelante de não se submeter aos ditames da Lei nº 9.656/98 por ser uma pessoa jurídica de direito público, não merece respaldo, eis que em se tratando de relação consumerista, não interessa ser a mesma empresa de direito privado ou público, devendo responder nos termos do art.2º. e 3º. § 2º. da Lei nº 8.078/90.

4 - O art.54, § 4º. do referido Código admite expressamente as cláusulas limitativas do direito do consumidor, exigindo que elas sejam redigidas com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, que não é o caso dos autos, eis que no contrato nada diz. No mesmo sentido assim se manifestou a quarta turma do Eg.STJ no Resp 311509/SP.

5- In casu, diante do documento de fls.24, não pairam dúvidas da extrema necessidade da colocação da prótese em questão (*stent* farmacológico), eis que essencial ao tratamento do autor, por tratar-se de lesão única na artéria coronária direita dominante, do autor, conforme solicitado pelo médico cardiologista.

6- Quanto aos danos morais, certo que o valor da reparação há de ser suficiente para inibir o ofensor de repetir o ato, ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Assim, quanto ao valor indenizatório, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o *quantum* indenizatório deve atender de cunho sancionatório e pedagógico, tenho, por bem, manter o valor arbitrado, dadas as circunstâncias fáticas.

7- Recurso conhecido e desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RESPONSABILIDADE CIVIL: TRATAMENTO CIRÚRGICO

Irresignada com a sentença proferida nos autos da ação ordinária em que o autor buscava, em antecipação de tutela, fosse determinado à CAARJ autorizar e custear o tratamento e o ato cirúrgico para colocação de um *stent* farmacológico, indispensável à manutenção da vida do autor, em hospital credenciado a sua escolha, sob pena de multa diária, bem como a indenização por danos morais, a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação cível.

O pedido de autorização foi negado pela CAARJ sob o fundamento de que o procedimento médico solicitado ainda se encontrava dentro do período de carência de 180 dias, afirmativa que foi contraditada pela confrontação de datas entre o contrato de adesão e o pedido de autorização.

A tutela antecipada foi deferida, para determinar que a CAARJ autorizasse a realização do procedimento de colocação de *stent* farmacológico.

Em seu voto como relator do feito, o Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND observou inicialmente que a responsabilidade civil em questão é de caráter contratual e consumerista, sendo regulada pela Lei nº 8.078/90.

Observou também que a alegação da apelante de não se submeter aos ditames da Lei nº 9656/98, por ser uma pessoa jurídica de direito público, não merece respaldo, tendo em vista que, em se tratando de relação consumerista, sendo empresa de direito privado ou público, deverá responder nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Quanto ao fato alegado pela apelante de não haver previsão do custeio do procedimento solicitado em cláusula contratual, ratificou o Relator a argumentação da magistrada *a quo* que defendeu a posição de que, “no exame de cláusula de contrato de adesão que preveja restrição de direito, deve-se interpretá-la favoravelmente ao consumidor”.

Aduziu a magistrada que “ainda que se entendesse que na aludida cláusula estivesse excluída a cobertura para implementação de *stents*, reputar-se-ia cláusula não-escrita, por violar frontalmente o princípio do equilíbrio entre as partes e a função social dos contratos”.

Referiu-se o Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND ao fato de que o art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor admite expressamente as cláusulas limitativas do direito do consumidor, exigindo que elas sejam redigidas com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, que não é o caso dos autos, pois o contrato é omissivo a respeito.

No mesmo sentido se manifestou a 4ª Turma do STJ, no RESP 311509/SP.

Quanto à colocação da prótese *stent* farmacológica, consta decisão desta Corte no AG 135694, julgado pela Sexta Turma Especializada, e publicada no DJ de 18/08/05, cujo entendimento foi idêntico ao adotado no acórdão em questão.

Por unanimidade, o recurso foi desprovido.

⇒ AG 135694 (DJ de 18/08/2005, p. 148/154) – Sexta Turma Especializada – Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR – CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE – COLOCAÇÃO DA PRÓTESE ‘STENT FARMACOLÓGICO TÁXIS REVESTIDO COM PACLIAXEL’ – FUMUS BONI IURIS – CIRURGIA CARDÍACA – VEDAÇÃO INEXISTENTE – PERICULUM IN MORA – RISCO DE VIDA DA AGRAVADA.

I - A Medida Cautelar, como se sabe, visa assegurar a eficácia do processo cognitivo, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, objetivando eliminar o risco de dano irreparável, bastando para a procedência da ação a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II - Dessa forma, destina-se a resguardar a utilidade da eficácia do processo principal, até que sobrevenha o julgamento definitivo do processo.

III - No caso dos autos, apesar da satisfatividade da medida vindicada, tem-se que o fumus boni iuris da pretensão encontra amparo na cláusula quinta do contrato de seguro de saúde, a qual a própria agravante transcreveu às fls. 08 do presente: ‘Cláusula Quinta – O presente contrato não prevê cobertura de custeio ou ressarcimento para os eventos que se seguem: e) fornecimento de próteses e órteses não ligadas ao ato cirúrgico, bem como finalidade exclusivamente estética; aviamento de óculos, lentes intra-oculares e aparelhos ortopédicos.’

IV - Assim, a regra do Plano de Saúde da CAARJ somente não custeia o fornecimento de próteses não ligadas a ato cirúrgico ou aquelas cujo escopo seja eminentemente estético.

V - No caso dos autos, a agravada necessita se submeter à cirurgia cardíaca emergencial para colocação da prótese em tela, procedimento este que não se encontra dentre as exceções previstas no contrato.

VI - Ademais, o periculum in mora da pretensão cautelar é evidente, diante do perecimento do direito, que, in casu, é o bem maior, que é o bem da vida.

VII - Agravo a que se nega provimento.”

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Auxílio-doença

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 2004.51.04.003164-3

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: E. A. L. S. C.

Publ. no DJU de 09/03/2006, p. 146

Relator: Juiz Fed. Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRORROGAÇÃO. IMINÊNCIA DE CIRURGIA RENAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA POR ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE LABORAL.

I - Pedido de prorrogação de auxílio-doença devido à iminência de intervenção cirúrgica renal.

II - Comprovada a marcação da cirurgia e a incapacidade da Impetrante, ainda que através de atestado médico particular, não podendo a mesma, no momento, regressar ao seu emprego, é plausível a prorrogação do auxílio-doença até sua plena recuperação pós-operatória.

III - Apelação e Remessa Necessária não providas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1999.51.07.600692-4

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: S. F. B.

Publ. no DJU de 09/03/2006, p. 148

Relator: Juiz Fed. Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - TUTELA ANTECIPADA.

- Provado por laudo pericial a redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa, impõe-se a concessão de Auxílio-doença, até a recuperação do segurado ou sua readaptação para atividade compatível.

- A perícia judicial pode atestar a incapacidade exigida para o benefício. Havendo divergência entre essa perícia e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer o primeiro, face a imparcialidade do perito do Juízo.

- Presentes a verossimilhança e o perigo da demora, não há empecilhos à concessão da tutela antecipada.

- Dado provimento parcial à apelação e à remessa necessária, e negado provimento ao agravo retido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2000.51.04.000492-0

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: S. M. S.

Publ. no DJU de 24/02/2006, pág. 185

Relator: Juiz Fed. Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR EXAME PERICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Segundo o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

II - Infere-se do laudo produzido por perito nomeado pelo Juízo que a autora apresenta limitações em sua capacidade laborativa, devendo, por este motivo, ser restabelecido a mesma o benefício de auxílio doença.

III - A divergência entre o perito judicial e o assistente técnico da autarquia não constitui óbice ao restabelecimento do benefício, porquanto, deve prevalecer o parecer do profissional indicado pelo Juízo, na medida em que goza da sua confiança e não possui vinculação com nenhuma das partes. Precedentes desta Corte.

IV - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 2001.51.10.004059-9

Apelante: P. R. L.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Publ. no DJU de 14/02/2006, p. 159/160

Relatora: Juíza Fed. Conv. MÁRCIA HELENA NUNES

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Tendo o laudo-médico-pericial concluído que o Autor encontra-se incapaz de exercer sua atividade de carpinteiro, atividade que necessita de estereopsia (visão de profundidade) e apresenta cegueira legal – agudeza visual menor que 0,1 no olho direito, e tendo o mesmo exercido durante quase toda a sua vida laborativa a referida função, é de ser resguardado o seu direito ao benefício de auxílio-doença até que possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

2 - Não há que falar em perda da qualidade de segurado se o próprio INSS afirma que o Autor perdeu a qualidade de segurado em 30/10/2000 e o mesmo requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 02/06/2000.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO .

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

REMESSA EX OFFICIO

Proc. 2003.51.15.000649-3

Parte Autora: JCS

Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Publ. no DJU de 02/12/2005, p. 347

Relator: Des. Fed. ABEL GOMES

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

I - De fato, o segurado exerceu atividade laborativa em período concomitante com o que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Todavia, após a conclusão do processo investigatório pelo Departamento de Polícia Federal/RJ, o Ministério Público Federal entendeu inexistir dolo na conduta do investigado, uma vez que não há nos autos elementos de convicção que permitam atribuir ao segurado a conduta lesiva à Previdência Social.

II - No que se refere à indenização por danos morais, nada há a prover, considerando que se trata de remessa necessária a qual favorece apenas a Fazenda Pública. De qualquer modo, a administração tem legitimidade e autorização legal para, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

III - Há que ser concedida aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o segurado preencheu os requisitos necessários para sua concessão, excluindo-se o período de 09.04.1990 a 31.12.1993 (período em que o autor recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença).

IV - Remessa necessária conhecida e improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1999.51.03.302380-8

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: JMS

Publ. no DJU de 04/10/2005, p 158

Relator: Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL: INCAPACIDADE PARCIAL LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1 - Impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde o momento do indevido cancelamento pela autarquia previdenciária, vez que o laudo do perito conclui que o autor não tem condições para retornar a sua atividade laborativa anterior de pedreiro.

2 - Deve ser mantido o pagamento de benefício de auxílio-doença ao segurado que ainda não obteve a sua recuperação ou não se reabilitou para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - É cabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ações contra a Fazenda Pública, em casos que tenha por objeto matéria previdenciária, conforme dispõe a Súmula nº 729, do STF.

4 - Para a antecipação dos efeitos da tutela, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, comprovados *in casu*.

5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

POR UNANIMIDADE, CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

2ª TURMA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 99.02.05470-6

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: M. C. C. C.

Publ. no DJU de 02/12/2005, p. 366

Relator: Des. Fed. CRUZ NETTO

Relator p/acórdão: Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que se tornar, de forma definitiva, totalmente incapaz de exercer atividade laborativa, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- Carece de sustentação e de amparo legal o critério utilizado pelo INSS para aferir o grau de esforço físico que demanda a profissão de doméstica.

- Demonstrado, através do histórico médico, que a segurada esteve em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA por diversas vezes, e que a enfermidade a obriga, com frequência, a se afastar de suas atividades laborativas, fica caracterizada a persistência do mal que a acomete, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1986.50.01.002509-9

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: L. D. B. M.

Publ. no DJU 23/02/2006, p. 201/202

Relator: Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TERMO

INICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA – CORRREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81.

I - Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão da segurada para o trabalho. Eis que, havendo divergência entre o laudo apresentado pelo *expert* do juízo e o do médico do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem qualquer vinculação com as partes.

II - Reconhecida a incapacidade da segurada pela autarquia previdenciária, que lhe concedeu auxílio-doença, e tendo a doença permanecido após a suspensão do referido benefício, já que crônica e degenerativa, conforme constatado pela perita do Juízo, deve o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ser contado a partir da irregular suspensão daquele benefício.

III - Às prestações relativas a benefício previdenciário, devidas e demandadas em juízo após o advento da Lei nº 6.899/81, devem ser aplicados os critérios desta lei para a atualização do débito.

IV - Apelação Cível e Remessa Necessária a que se dá PARCIAL PROVIMENTO.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 96.02.06682-2

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: M. J. P. P.

Publ. no DJU de 08/04/2005, p. 305

Relator: Des. Fed. FRANÇA NETO

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA - LAUDO MÉDICO PERICIAL - INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA – APLICAÇÃO DE LEIS REVOGADAS – ISENÇÃO DE CUSTAS PELO INSS.

I - O AUXÍLIO-DOENÇA é devido ao segurado que, após 12 contribuições mensais, fica incapacita-

do para o seu trabalho por prazo superior a 15 dias.

II - Verificada no Laudo da Perita do Juízo a condição de incapacidade da Autora, resta evidente que a mesma faz jus à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.

III - É consabido que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos necessários à sua obtenção, não se podendo falar em leis revogadas, visto que a legislação aplicada pelo Juízo a quo é contemporânea ao tempo em que a Autora preenche os requisitos necessários à obtenção do AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - É concedida a parte Autora gratuidade de justiça, de modo que ela não recolhe qualquer valor a título de custas, razão pela qual deve o INSS ser isentado de tal pagamento.

V - Apelação a que se dá parcial provimento.”

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. 1999.51.13.900137-7

Apelante: J. B. L. S.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Publ. no DJU de 22/02/2006, p. 150

Relatora: Juíza Fed. Conv. SANDRA CHALU BARBOSA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESENÇA DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA DIVERSA DA QUE EMBASOU O DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

I - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo.42 da Lei nº 8.213/91)

II - Apelação parcialmente provida.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.